



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009869/2005-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.007 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 6 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
Recorrente HEMED HEMATOLOGIA MEDICINA LABORATORIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta, ou seu cumprimento em atraso, enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira (vice-presidente), Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 33 à 61) interposto contra o Acórdão nº 02-12.514, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 25 à 28), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada nos seguintes termos:

A impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento.

Quanto ao mérito, os argumentos da impugnante não podem ser acolhidos.

A remessa, por via postal, de CD contendo a DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação acessória em questão. Por força de disposição expressa contida no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002 (IN SRF nº 255, de 2002), a única forma admitida para apresentação da DCTF é via internet. De acordo com o § 5º do art. 7º da mesma Instrução Normativa, considera-se não entregue a declaração que não atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal. Conseqüentemente, a tentativa da contribuinte não tem proveito.

Os dispositivos invocados pela impugnante não autorizam o procedimento adotado. r ' O Ato Declaratório :n.º 19, de 26 de maio de 1997, trata, exclusivamente, de remessa de impugnação pelos correios. Ele não se aplica à apresentação de declarações.

Também, é inoportuno invocar a Portaria n.º 12, de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização. A prestação da declaração em pauta não envolve entrega ou remessa de documentos físicos, mas, exclusivamente, transmissão eletrônica de dados. A apresentação de declaração por internet permite o contribuinte satisfazer sua obrigação sem sair do seu domicílio, nem mesmo para ir à agência dos Correios. Tal facilidade suplanta a provida pela Portaria n.º 12 e representa um avanço impossível de ser previsto naquela época. Portanto, o meio de se cumprir a referida obrigação acessória está fora do alcance da Portaria invocada.

Não se podendo levar em conta a declaração enviada por via postal, confirma-se a intempestividade da entrega.

O encerramento do prazo para a entrega da DCTF é o fixado no art. 5º da IN SRF nº 255, de 2002, qual seja: o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. Portanto, em se tratando da DCTF do quarto trimestre de 2004, fim do prazo corresponde ao dia 15 de fevereiro de 2005.

O Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, não fixou novo prazo. Conforme reconhecido nesse Ato, no dia 15 de fevereiro de 2005, ocorreram problemas técnicos nos sistemas eletrônicos de recepção e transmissão de declarações. Em vista disso, consideraram-se entregues no dia 15 as declarações transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro. Os efeitos do Ato Declaratório alcançou todos os que, não tendo transmitido a declaração até dia 15, o fizeram nos três dias

subseqüentes. Nenhum outro pré-requisito foi exigido dos contribuintes.

No caso, se a DCTF só foi validamente transmitida depois do dia 18/02/2005, o cumprimento da obrigação se fez em atraso. Tal fato sujeita a declarante à multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002. Assim sendo, a multa foi aplicada conforme previsto na legislação tributária. De acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Não há lei que contemple a circunstância invocada, como razão para a dispensa da multa em lide. -

Em face do exposto, voto por julgar procedente o lançamento, para manter a exigência formalizada.

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário. Por representar acurácia no resumo dos fatos apresentados em primeira instância, peço vênia para transcrever os termos do relatório da decisão da DRJ de origem, os quais estribaram os pleitos da Contribuinte:

- *Em 15/02/2005, prazo final para entrega das DCTF do 4º trimestre de 2004, os computadores do SERPRO não as recepcionavam devido a problema técnico;*
- *Em vista disso, visando ao cumprimento da obrigação no prazo previsto, o escritório de contabilidade encaminhou, por via postal, com AR, a DCTF em meio magnético;*
- *A legislação de regência prevê a entrega dessa declaração apenas via internet;*
- *Entretanto, a Receita Federal adota, em diversos procedimentos, a Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal;*
- *O Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, disciplina que será considerada, como data de entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR;*
- *O Ato Declaratório Executivo n.º 24, de 08 de abril de 2005, publicado em 12 de abril de 2005, prorrogou o prazo, devido a problemas da Receita Federal;*
- *A comunicação da prorrogação ocorreu após o ato consumado, imputando ao contribuinte uma penalidade alheia ao seu controle, pois ele não tinha como voltar no tempo, para atender o referido ato declaratório; Posteriormente, foi recebida comunicação de que a DCTF não fora processada, porque a entrega por via postal não tinha amparo legal;*

- *Finalmente, foi recebido o auto de infração, exigindo a multa pela entrega da declaração em atraso.*

Ademais, o aludido Recurso Voluntário acrescenta questionamentos sobre a legalidade da Instrução Normativa SRF n° 255, de 11 de dezembro de 2002, de modo a demonstrar sua boa-fé ao optar pela entrega da DCTF, por intermédio de CD enviado à repartição Fiscal. Para tal desiderato, apresenta dispositivos do RIR e do CTN, os quais, segundo seu entendimento, possibilitariam o afastamento da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória (decorrente do atraso na entrega da DCTF) e corroborariam o adimplemento de seu dever. Nessa trilha, sustenta que a hermenêutica dos indigitados dispositivos normativos acarreta o inexorável afastamento da punição pecuniária. A Recorrente pugnou, portanto, pelo afastamento total da multa, por entender insubsistente o Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

1. Da responsabilidade pelo atraso na entrega da DCTF

Quanto às circunstâncias envolvendo o atraso na entrega da declaração, e a responsabilidade do contribuinte, entendo que a DRJ de origem aplicou o melhor direito à questão. Conforme exposto no Relatório acima, o pedido central da Contribuinte cinge à possibilidade de se considerar válida a remessa de CD (por via postal), contendo sua DCTF e, com isso, restar adimplida sua obrigação acessória (arts. 927 e seguintes do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

Por primeiro, nota-se que de fato houve problema no sistema da Receita Federal, quando da data de entrega da DCTF em 15/02/2005. Em virtude de tal circunstância, restou publicado o Ato Declaratório Executivo SRF n° 24, em 12 de abril 2005, o qual reconheceu a inconsistência ocorrida no sistema, *verbis*:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n°30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF n°255, de 11 de dezembro de 2002, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.

Embora a compreensão da Recorrente seja pela incoerência do Ato Declaratório supra, entendo que a melhor percepção foi aquela realizada pela Fazenda Nacional. Embora a Contribuinte tenha agido de forma diligente e de boa-fé, buscando salvaguardar suas obrigações acessórias, o meio escolhido para tanto não dispunha qualquer de amparo legal. Isso porque a via correta para a entrega da DCTF seria unicamente aquela apresentada na forma da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002, que, por seu turno, regulamenta os termos do art. 929, §7º, do RIR.

RIR

Art. 929. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte

§ 7º A informação deverá ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal

IN SRF 255/2002

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III e XVIII do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 16 da Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 90 da Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 7º da Lei nº10.426, de 24 de abril de 2002, e nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº75, de 24 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) são as estabelecidas por esta Instrução Normativa.

(...)

Art. 4º A DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

A indigitada Instrução Normativa exigiu de forma expressa que todas as DCTF's fossem entregues por intermédio do portal disponível na Internet. Todavia, como este não estava operando normalmente no dia 15/02/2005, a Autoridade Administrativa prorrogou o prazo por mais três dias. Embora a Contribuinte alega que seria impossível "voltar ao tempo" para cumprir sua obrigação acessória, a providência coerente ao caso teria sido a tentativa de realizar a declaração na plataforma *online*, entre os dias 16 e 18 de fevereiro. Em outras palavras, a Contribuinte deveria ter remetido as informações por intermédio da *internet* nos dias subseqüentes, e depois, caso fosse necessário, apresentar sua impugnação junto à DRJ, na eventual falta por parte da Administração.

Ademais, se a Recorrente escolheu o meio mais oneroso e trabalhoso para a entrega da DCTF - meio este em descompasso com a previsão legal - o fez por sua conta e risco, pois também poderia ter adotado as providências digitalmente, conforme aqui destacado. Aliás, este último comportamento é consentâneo com os ditames da Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização. Seria um absoluto contrassenso presumir que há o respeito à "desburocratização" ao enviar o CD à Administração, quando esta requereu as informações *online* justamente com o escopo de reduzir seus arquivos físicos.

Destaco, ainda que o art. 991 do RIR refere-se ao "direito de petição e obtenção de certidões", circunstâncias estas totalmente distintas da apresentação da DCTF. Ademais, a analogia não se aplica ao presente caso, pois a norma escrita dispõe comando com clareza solar, dispensando quaisquer margens de integrações normativas ou interpretações divergentes.

Com relação aos diversos preceitos normativos do elencados no Recurso Voluntário (arts. 97, 100, 110, 111, 112, e 159, todos do CTN; arts. 791, 826, 928, 991, todos do RIR), esclareço que tanto a analogia (que é regra de integração normativa) quanto a interpretação analógica (que é forma de exercício da hermenêutica) conduzem como melhor providência aquela adotada no Acórdão da DRJ. A conjugação sistêmica do arcabouço normativo não é apta a afastar a incidência de regra clara, evidente e pontual, que é aquela prevista na IN SRF n.º 255/2002, pois não há qualquer vácuo legislativo ou circunstancial. Assim, a forma de cumprimento da obrigação acessória de entrega da DCTF é indiscutivelmente precisa.

Por fim, ressalto que o Acórdão 106-1125, trazido como precedente à fl. 59, é inapto a corroborar o pleito da Recorrente, pois foi prolatado em 12/04/2000, ou seja, antes da IN SRF n.º 255/2002.

2. CONCLUSÃO

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator